



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Camacari - Ano ANO XXIV - Nº 2942 - 2º Caderno de 03 de setembro de 2026 - Página 01 de 12

Atos do Poder Executivo

2º CADERNO

DIÁRIO Nº 2942/2026
DE 03 DE SETEMBRO DE 2026



LEI

LEI Nº 2056/2026 DE 03 DE SETEMBRO DE 2026

Institui o Programa de Regularização Fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN - PRF ISS 2026 no Município de Camaçari – BA, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE REGULARIDADE FISCAL DO ISSQN – PRF 2026

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – PRF ISS 2026, destinado à regularização de créditos tributários relativos ao ISSQN, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, inclusive aqueles remanescentes de parcelamentos anteriormente rescindidos ou ainda ativos.

§ 1º Poderão ser incluídos no PRF ISS 2026 os débitos vencidos até 10 de junho de 2026 ou com fatos geradores realizados até o mês de maio de 2026.

§2º O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

§3º É vedada a adesão ao REFIS relativa aos débitos cujo sujeito passivo da obrigação é o substituto tributário quando:

I – após regular tramitação de processo administrativo ou judicial, tenha sido constatada a ocorrência de crime contra a ordem tributária, nos termos da legislação correspondente;

II – em processo de execução fiscal tenha sido verificada, pelo juízo da causa, a ocorrência de fraude à execução ou sua tentativa.

Art. 2º Não poderão ser incluídos no PRF ISS 2026 os débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN apurados e declarados por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D), de titularidade de empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelos Microempreendedores Individuais e pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, cuja competência para arrecadação, controle e cobrança observe a sistemática prevista na legislação federal.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não impede a inclusão no PRF ISS 2026 de créditos relacionados às diferenças apuradas em procedimento de fiscalização municipal, desde que não submetidas à sistemática de recolhimento unificado do PGDAS-D.

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE PAGAMENTO E DOS BENEFÍCIOS

Art. 3º Os créditos tributários abrangidos por esta Lei serão consolidados e poderão ser regularizados com redução dos encargos legais relativos à multa de mora, multa de infração e aos juros de mora, observadas as seguintes condições:

I – redução de 100% (cem por cento) da multa de mora, da multa de infração e dos juros de mora, para pagamento em parcela única;

II – redução de 90% (noventa por cento) da multa de mora, da multa de infração e dos juros de mora, para pagamento em até 2 (duas) parcelas;

III – redução de 80% (oitenta por cento) da multa de mora, da multa de infração e dos juros de mora, para pagamento em até 4 (quatro) parcelas;

§ 1º Sobre os débitos incluídos no PRF ISS 2026 incidirão atualização monetária, multa de mora, multa de infração e os juros de mora até a data da formalização do pedido de adesão, além de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da legislação aplicável, sendo que o valor das custas processuais, quando for o caso, deve ser recolhido diretamente ao Poder Judiciário.

§ 2º O pagamento do débito consolidado com os descontos previstos neste artigo implicará a extinção integral da obrigação correspondente, para todos os fins de direito, em benefício do devedor.

§ 3º O parcelamento previsto nesta Lei não implicará incidência de juros remuneratórios ou financeiros adicionais.

§ 4º Para efeito desta lei, os honorários advocatícios incidentes sobre os débitos consolidados no âmbito do PRF ISS 2026, os quais se referem exclusivamente à cobrança da dívida ativa, sem abarcar eventuais processos como ações anulatórias ou embargos à execução, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) e deverão ser quitados nos mesmos termos do crédito objeto do PRF, inclusive quanto à data de vencimento.

§ 5º O ingresso no PRF ISS 2026 restará confirmado com a homologação que se dará no momento do pagamento da primeira parcela ou da parcela única, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nesta lei.

§6º O não pagamento da primeira parcela ou parcela única implicará na não homologação do PRF ISS 2026.

CAPÍTULO III DO PARCELAMENTO

Art. 4º O parcelamento dos débitos observará as seguintes condições:

I – número máximo de 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, desde que nenhuma delas ultrapasse o exercício de 2026;

II – parcela mínima correspondente a:

a) R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoa física;

b) R\$ 500,00 (quinhentos reais) para demais pessoas jurídicas.



III – vencimento da parcela única ou da primeira parcela ocorrerá em até 5 (cinco) dias corridos após a adesão;

IV – vencimento das demais parcelas ocorrerá no dia 15 (quinze) dos meses subsequentes.

§ 1º O valor mínimo da parcela de adesão ao PRF ISS 2026 corresponderá ao percentual mínimo de 10% (dez por cento) do crédito consolidado nos termos do art. 3º desta Lei, quando esse percentual corresponder a montante superior aos valores constantes no inciso II.

§ 2º A rescisão do parcelamento acarretará:

- I – perda dos benefícios concedidos;
- II – restabelecimento integral das multas e juros originalmente dispensados;
- III – prosseguimento das medidas de cobrança administrativa e judicial.

§ 3º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 10% (dez por cento), e de atualização monetária e juros moratórios na forma da legislação tributária municipal.

§ 4º A adesão ao PRF ISS 2026 impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 5º A adesão ao presente Programa implica no cumprimento das seguintes medidas, sob pena de não homologação do acordo:

I – de comprovante de protocolo de pedido de renúncia ao direito objeto de ação ou incidente judicial em curso contra o Município de Camaçari ou contra autoridade administrativa municipal, com o objetivo de discutir, total ou parcialmente, o crédito que se pretende confessar para adesão ao PRF ISS 2026;

II – comprovante de protocolo de desistência de quaisquer impugnações, recursos ou requerimentos em curso no âmbito administrativo municipal, que tenha por objetivo modificar ou rediscutir o lançamento do crédito tributário, que se pretende incluir no PRF ISS 2026.

§ 6º Em caso de parcelamento ou de quitação de débito do PRF ISS 2026, caso esse esteja vinculado a execução fiscal proposta pelo Município de Camaçari, o interessado deve encaminhar à Procuradoria Especializada Fiscal do Município, por meio do e-mail procuradoriafiscal@camacari.ba.gov.br, requerimento de extinção de execução fiscal por quitação, no qual conste o número da inscrição municipal, RG, CPF ou CNPJ e endereço completo do contribuinte e do procurador (se for o caso).

§ 7º O ingresso no PRF ISS 2026 impõe ao sujeito passivo a regularidade fiscal frente aos tributos municipais com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 5º do art. 3º desta Lei.

§ 8º Após a homologação do PRF ISS 2026, o sujeito passivo poderá ser excluído, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

II – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda de cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PRF ISS 2026;

III – inadimplência pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

§ 9º Na hipótese de exclusão do sujeito passivo do PRF ISS 2026, os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 3º serão restabelecidos em cobrança e:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas quitadas durante o PRF ISS 2026, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 10º O PRF ISS 2026 não configura novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

CAPÍTULO V DA ADESÃO

Art. 5º A adesão ao PRF ISS 2026 poderá ser realizada até o dia 18 de dezembro de 2026.

Art. 6º A adesão ao PRF ISS 2026 somente será considerada efetivada mediante o pagamento integral da dívida à vista ou a quitação da primeira parcela dentro do prazo estipulado.

Art. 7º A adesão ao PRF ISS 2026 não autoriza o levantamento das garantias constituídas em execuções fiscais movidas contra o contribuinte ou em ações fiscais propostas contra o Município ou agente municipal, nem a revogação de medidas cautelares fiscais decretadas em seu desfavor.

Art. 8º Os benefícios concedidos nesta lei não abarcam os créditos tributários extintos pelo pagamento, não servindo de fundamento para pedidos de restituição de quaisquer valores.

Parágrafo único. Os tributos lançados retroativamente poderão ser incluídos no PRF de que trata esta lei.

CAPÍTULO VI

Art. 9º. Os benefícios previstos nesta Lei não gerarão créditos para os sujeitos passivos que estiverem em dia com suas obrigações fiscais.

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por decreto

Art. 11. As despesas decorrentes da execução deste PRF ISS 2026 serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município, podendo haver suplementação, caso seja necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA, EM 03 DE
SETEMBRO DE 2026.**

LUIZ CARLOS CAETANO
PREFEITO

DECRETO

DECRETO Nº 8351/2026 DE 03 DE SETEMBRO DE 2026

**Regulamenta a Outorga Onerosa do
Direito de Construir – OODC, prevista
no Estatuto da Cidade, na Lei
Complementar nº 1.873/2023 (PDDU-S)
e na Lei Complementar nº 1.874/2023
(Código Urbanístico), e dá outras
providências.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI**, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO os arts. 28 a 34 da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal nº 1.873/2023 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável – PDDU-S;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal nº 1.874/2023 – Código Urbanístico do Município de Camaçari;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos relativos ao cálculo, cobrança, isenção, compensação, transferência, fiscalização e gestão dos recursos decorrentes da Outorga Onerosa do Direito de Construir;

CONSIDERANDO o interesse público na padronização e transparência dos processos administrativos de licenciamento urbanístico;

DECRETA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art. 1º- Este Decreto regulamenta a Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC), instrumento urbanístico que autoriza a utilização de Coeficiente de Aproveitamento (CA) acima do Coeficiente de Aproveitamento Básico (CAB), limitado ao Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CAM), mediante contrapartida financeira.

Art. 2º- A OODC constitui autorização municipal para utilização de Coeficiente de Aproveitamento Adicional (CAA), correspondente à diferença entre o Coeficiente de Aproveitamento do Empreendimento (CAE) e o CAB, calculado pela expressão: **CAA = CAE – CAB**, condicionada ao pagamento de contrapartida financeira e ao cumprimento dos parâmetros urbanísticos do PDDU-S de Camaçari e do Código Urbanístico Municipal.

Parágrafo único - A OODC é instrumento de indução ao desenvolvimento urbano sustentável, destinado à justa distribuição dos ônus e benefícios da urbanização, à compensação pelo uso de potencial adicional e ao financiamento de investimentos públicos estruturantes.

Art. 3º – Para fins deste Decreto, consideram-se:

- a) **CA**: Coeficiente de Aproveitamento;
- b) **CAB**: Coeficiente de Aproveitamento Básico;
- c) **CAM**: Coeficiente de Aproveitamento Máximo;
- d) **CAE**: Coeficiente de Aproveitamento do Empreendimento (ACC/ATT);
- e) **CAA**: Coeficiente de Aproveitamento Adicional, obtido pela diferença CAE – CAB;
- f) **ACC**: Área Construída Computável;
- g) **ATT**: Área do Total do Terreno;
- h) **VUPT**: Valor Unitário Padrão Territorial;
- i) **OODC**: Outorga Onerosa do Direito de Construir.

Art. 4º – A aplicação da OODC observará:

- I – O zoneamento, a classificação viária e os parâmetros urbanísticos definidos no Código Urbanístico Municipal;
- II – Restrições ambientais municipais, estaduais e federais;
- III – Hipóteses de isenção, compensação e transferência previstas na legislação urbanística.

Art. 5º – O uso de Coeficiente de Aproveitamento (CA) acima do CAB será requerido ao Órgão Licenciador Municipal no processo de licenciamento edilício.

§1º O início da obra fica condicionado ao pagamento integral da OODC ou, se autorizado, ao pagamento conforme regras de parcelamento.

Art 6º- A OODC poderá ser aplicada cumulativamente com outros instrumentos urbanísticos previstos no PDDU-S de Camaçari e no Código Urbanístico Municipal, desde que compatíveis.

Art. 7º - A concessão da OODC dependerá de análise e aprovação formal do Órgão Licenciador Municipal dos impactos urbanísticos do empreendimento, especialmente quanto à mobilidade, meio ambiente, patrimônio cultural e paisagem urbana, observados os parâmetros de gabarito, recuos, permeabilidade e demais índices urbanísticos.

Art. 8º. Nos casos em que o **Coeficiente de Aproveitamento Adicional (CAA)** a ser utilizado ultrapassar **50% (cinquenta por cento) do Coeficiente de Aproveitamento Básico (CAB)** da zona, o impacto urbanístico decorrente da implantação do empreendimento deverá ser avaliado pelo Órgão Licenciador Municipal, considerando:

- I – Relatório de Impacto no Trânsito (RIT), a ser analisado pelo Órgão de Trânsito e Transporte Municipal;
- II – Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), quando cabível.

Parágrafo único. O processo deverá ser instruído com RIT e EIV, nos termos dos arts. 32 e 35 do Código Urbanístico e dos arts. 117 e seguintes do PDDU-S.



CAPÍTULO II
DO CÁLCULO DA CONTRAPARTIDA FINANCEIRA:

Art. 9º - O valor da contrapartida financeira (C) será calculado pela fórmula:

$$C = [\text{ATT} \times (\text{CAE} - \text{CAB}) \div \text{CAB}] \times \text{VUPT} \times \text{FIS} \times \text{FS} \times \text{FP}.$$

Em que:

- **C** = contrapartida financeira a ser paga ao Município pelo uso do Coeficiente de Aproveitamento Adicional (CAA), expressa em reais (R\$);
- **ATT** = área total do terreno, em metros quadrados (m²);
- **VUPT** = Valor Unitário Padrão Territorial, correspondente ao valor por metro quadrado do terreno constante do Cadastro de Valores de Terreno para fins de Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- **CAE – Coeficiente de Aproveitamento do Empreendimento** = indicador resultante da relação entre a Área Construída Computável (ACC) e a Área Total do Terreno (ATT), expresso pela fórmula: $\text{CAE} = \text{ACC} / \text{ATT}$.
- **CAB** = Coeficiente de Aproveitamento Básico aplicável ao lote, conforme zona urbanística incidente;
- **FIS** = Fator de Interesse Social, conforme Quadro 09-B da Lei Complementar Municipal nº 1.874/2023;
- **FS** = Fator de Sustentabilidade, nos termos do art. 25, § 1º, do Código Urbanístico Municipal;
- **FP** = Fator de Planejamento, conforme Quadro 09-A da Lei Complementar Municipal nº 1.874/2023.

§1º - Até a instituição do Cadastro de Valor Territorial específico da OODC, utilizar-se-á o valor do VUPT constante no IPTU correspondente ao terreno.

§ 2º - O valor do VUPT será aquele vigente na data de emissão da guia de pagamento (DAM), devendo ser atualizado monetariamente caso haja parcelamento.

§3º- Os Fatores de Planejamento (FP), de Interesse Social (FIS) e de Sustentabilidade (FS) utilizados deverão constar expressamente em todas as etapas do licenciamento: projeto arquitetônico, demonstrativo de OODC, Alvará de Construção, Habite-se e demais atos administrativos pertinentes.

§4º- O responsável técnico do projeto responde pela veracidade e exatidão das informações prestadas, sujeitando-se às penalidades previstas neste Decreto, às sanções urbanísticas do Código Urbanístico Municipal e às demais medidas administrativas, civis ou penais cabíveis, caso seja constatada qualquer irregularidade, omissão ou falsa declaração.

Art. 10 - Nos empreendimentos de uso misto, o cálculo da contrapartida observará a proporcionalidade de cada uso, conforme a seguinte metodologia:

- I – Cálculo individualizado para cada tipologia;
- II – Rateio proporcional das áreas comuns conforme as áreas privativas;
- III – Apresentação de planilha individualizada com aplicação de FP, FS e FIS para cada fração.

Art. 11 - Para a aplicação da OODC, serão adotados os seguintes procedimentos:

I – Projetos Modificativos: Nos projetos modificativos para o mesmo uso, a outorga onerosa será calculada apenas sobre a área computável adicional excedente em relação ao projeto anteriormente licenciado;

II – Reaproveitamento de Créditos (Projetos Não Executados): No caso de novo pedido para imóvel onde já houve pagamento de OODC para projeto não executado:

a) O valor comprovadamente pago (sem atualização) será descontado do novo montante devido;

b) O novo cálculo seguirá a legislação e valores vigentes na data do novo protocolo;

c) O benefício aplica-se apenas se o novo projeto for protocolado em até 4 (quatro) anos da data de expedição do alvará anterior.

III – Mudança de Uso: Em caso de mudança de uso ou categoria em edificação com OODC paga, será devida a diferença de valor calculada para o novo uso (se houver), descontando-se o valor nominal pago anteriormente;

IV – Reformas com Ampliação: Na reforma com acréscimo de área, a OODC incidirá sobre a área que ultrapassar o CAB ou a área existente regularizada (o que for maior).

§ 1º - Em nenhuma hipótese haverá devolução de valores pagos, sendo vedada a transferência de créditos para outro imóvel.

§ 2º - Excetuam-se da vedação de devolução os casos de pagamento em duplicidade ou erro de cálculo imputável à Administração, cujo processo de restituição observará rito próprio da Secretaria Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO III
INCIDÊNCIA E ISENÇÕES:

Art. 12 - A OODC é devida por todos os empreendimentos que utilizarem **Coeficiente de Aproveitamento (CA) acima do CAB**, incluindo:

I – Obras novas que ultrapassem o CAB;

II – Modificações, ampliações ou reformas que excedam o CAB;

CAPÍTULO IV
DOS INCENTIVOS URBANÍSTICOS:

Art. 13 – Em caso de reserva de área não edificável por exigência legal, os Coeficientes de Aproveitamento Básico (CAB) e Máximo (CAM) serão calculados sobre a **área líquida** do empreendimento.

CAPÍTULO V
DO PAGAMENTO:

Art. 14 - O pagamento será realizado por Documento de Arrecadação Municipal (DAM) e poderá ser à vista ou parcelado em até 12 (doze) parcelas, observada a quitação integral para expedição do Alvará de Habite-se.

§1º - O pagamento à vista deverá ser integralmente efetuado como condição para a expedição do Alvará de Construção.

§2º - O pagamento parcelado da contrapartida financeira da OODC observará os seguintes requisitos:



I – Sobre cada parcela incidirão os encargos moratórios previstos no Código Tributário do Município e nas normas municipais aplicáveis aos créditos da fazenda pública.

II – O mínimo de 30% (trinta por cento) do valor total devido deverá ser pago previamente à emissão do Alvará de Construção/Reforma, sendo o saldo remanescente quitado em até 12 (doze) parcelas mensais iguais, corrigidas monetariamente pelo **IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial)**, ou outro índice oficial que venha a substituir a atualização dos tributos municipais de Camaçari, considerando-se como data-base a data do pagamento da primeira parcela;

III – O responsável pelo empreendimento poderá antecipar quaisquer parcelas vincendas ou quitar, a qualquer tempo, o saldo devedor atualizado;

IV – Não será expedido Alvará de Habite-se, ainda que parcial, enquanto não estiver integralmente quitada a contrapartida financeira da OODC e verificado o cumprimento dos requisitos relacionados aos Fatores de Planejamento, de Interesse Social e de Sustentabilidade declarados para o empreendimento;

V – Nos empreendimentos executados por etapas, poderá ser concedido o **Alvará de Habite-se Parcial**, desde que comprovada a quitação da contrapartida financeira da OODC proporcional à área construída da(s) etapa(s) a ser(em) habitada(s), mantendo-se a exigência de quitação do saldo remanescente para as etapas futuras;

VI – Não será expedido Alvará de Localização e Funcionamento, em qualquer modalidade, para atividade instalada em área construída vinculada a empreendimento que não tenha quitado integralmente os valores devidos a título de OODC e que não tenha cumprido os requisitos urbanísticos relacionados aos Fatores de Planejamento, de Interesse Social e de Sustentabilidade;

VII – Em caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, incidirão os encargos moratórios previstos no Código Tributário Municipal e nas demais normas municipais aplicáveis aos créditos da fazenda pública.

VIII – Os encargos moratórios serão aplicados sobre o valor da parcela devidamente atualizado, conforme legislação tributária municipal.

IX – Não serão admitidos descontos, reduções, remissões ou qualquer forma de abatimento sobre os valores devidos a título da OODC, inclusive quanto aos acréscimos legais de juros e multa;

X – O atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela da contrapartida financeira da OODC implicará na inscrição do débito remanescente em Dívida Ativa e poderá ensejar a suspensão do licenciamento, o embargo da obra e, em caso de persistência do inadimplemento, a anulação ou cassação do Alvará e da Outorga concedida, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis.

CAPÍTULO VI

DO FATOR DE INTERESSE SOCIAL (FIS):

Art. 15 - Na forma do art. 98 da Lei Complementar Municipal nº 1.873/2023 (PDDU-S), o valor da contrapartida financeira da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) poderá ser reduzido em até **50% (cinquenta por cento)**, conforme o Fator de Interesse Social (FIS), nos empreendimentos destinados à Habitação de Interesse Social ou ao *retrofit* de interesse social, nos termos da legislação urbanística municipal.

§1º - Para fins deste artigo, considera-se Habitação de Interesse Social (HIS) aquelas unidades habitacionais destinadas a programas habitacionais promovidos, regulados, subsidiados ou reconhecidos pelo Poder Público nas esferas federal, estadual ou municipal.

Art. 16 - O Fator de Interesse Social (FIS) aplicável ao cálculo da OODC variará entre **0,5 e 1,0**, conforme disposto no Quadro 09-B – *Fatores de Interesse Social*, constante do Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 1.874/2023.

§1º. Nos empreendimentos situados em imóveis que abranjam mais de uma zona urbanística, será adotado o FIS correspondente à zona que abarcar a maior porção da área do imóvel; na hipótese de áreas equivalentes, aplicar-se-á o menor fator previsto dentre as zonas envolvidas.

CAPÍTULO VII

DO FATOR DE PLANEJAMENTO (FP):

Art. 17 - Na forma do art. 99 da Lei Complementar Municipal nº 1.873/2023 (PDDU-S), o valor da contrapartida financeira da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) poderá ser reduzido em até **30% (trinta por cento)**, conforme o Fator de Planejamento (FP) estabelecido para cada zona urbanística no Quadro 09-A – *Fatores de Planejamento*, constante do Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 1.874/2023.

§1º- Nos empreendimentos situados em imóveis que abranjam mais de uma zona urbanística, será aplicado o FP correspondente à zona que abarcar a maior porção da área do imóvel; na hipótese de áreas equivalentes, aplicar-se-á o menor fator previsto dentre as zonas envolvidas.

§2º- Nos empreendimentos com mais de um tipo de uso, será aplicado o FP correspondente ao uso que representar a maior área privativa do projeto; na hipótese de áreas privativas equivalentes entre os usos, aplicar-se-á o menor fator previsto para as tipologias existentes no empreendimento.

CAPÍTULO VIII

DO FATOR DE SUSTENTABILIDADE (FS):

Art. 18 - Na forma do art. 25 da Lei Complementar Municipal nº 1.874/2023, o valor da contrapartida financeira da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) poderá ser reduzido de acordo com o Fator de Sustentabilidade (FS), definido em função das soluções, medidas, sistemas e tecnologias sustentáveis adotadas no empreendimento.

Art. 19 - O Fator de Sustentabilidade (FS) será aplicado conforme os critérios previstos no Código Urbanístico Municipal.

Parágrafo único – Os empreendimentos que adotarem 2 (dois) ou mais requisitos de tecnologias sustentáveis, na forma do art. 25 do Código Urbanístico Municipal, será aplicado o FS de **0,7**.

Art. 20 - Para fins de aplicação do FS, serão consideradas, entre outras, as medidas previstas no Código Urbanístico do Município de Camaçari.

Art. 21 - A adoção das medidas de sustentabilidade deverá ser demonstrada mediante apresentação de



memorial ambiental e peças gráficas específicas integradas ao projeto arquitetônico, indicando detalhadamente os elementos utilizados para enquadramento no FS declarado pelo responsável técnico.

§1º A comprovação das medidas previstas no caput será obrigatória:

- a) no projeto arquitetônico;
- b) no demonstrativo de cálculo da OODC;
- c) no processo de emissão do Habite-se;
- d) nas vistorias e verificações executadas pelo Órgão Licenciador Municipal.

§2º O não cumprimento das medidas declaradas implicará:

- a) recálculo do valor da OODC;
- b) cobrança da diferença devida com os acréscimos legais;
- c) aplicação das sanções urbanísticas cabíveis;
- d) responsabilização do responsável técnico por falsa declaração.

Art. 22 - A aplicação do FS dependerá da comprovação documental das medidas sustentáveis, mediante apresentação, no processo de licenciamento, de:

- I - Memorial ambiental detalhado;
- II - Peças gráficas do projeto contendo a localização dos sistemas e soluções sustentáveis;
- III - ART ou RRT específica das medidas de sustentabilidade;
- IV - Notas fiscais, manuais técnicos, certificados e demais documentos comprobatórios dos equipamentos, sistemas ou materiais utilizados;
- V - Registros fotográficos ou audiovisuais produzidos durante a obra, quando cabível.

Art. 23 - O cumprimento das medidas declaradas para fins de aplicação do Fator de Sustentabilidade poderá ser verificado pelo órgão ambiental municipal mediante:

- I - **Análise do projeto arquitetônico e memorial descritivo** do empreendimento, no âmbito do processo de licenciamento;
- II - **Vistoria Prévia**, antes da emissão do Alvará de Habite-se, para comprovar a implantação das medidas previstas no projeto;
- III - **Vistoria Pós-Obra**, quando necessário, para validação final das medidas, inclusive mediante auditoria documental ou inspeção técnica complementar.

§1º - A emissão do Alvará de Habite-se ficará condicionada à comprovação integral da execução das medidas de sustentabilidade indicadas no projeto e no cálculo da OODC.

§2º Se, no momento da vistoria, for constatada a ausência parcial ou total das medidas sustentáveis declaradas, órgão ambiental municipal deverá:

- a) Proceder ao **recálculo da OODC**, aplicando FS igual a 1,0;
- b) Exigir o pagamento da diferença devida, acrescida dos encargos legais;
- c) Aplicar as sanções urbanísticas e administrativas cabíveis;
- d) Comunicar à Procuradoria Geral do Município para responsabilização do responsável técnico, quando houver falsa declaração.

Art. 24 - Quando o empreendimento estiver sujeito a licenciamento ambiental municipal, estadual ou federal, as medidas declaradas para fins de FS deverão ser compatíveis com as condicionantes ambientais impostas pelo Órgão Ambiental Licenciador.

§1º - O órgão Ambiental Licenciador Municipal poderá aproveitar, para fins de FS, as medidas e condicionantes já previstas no licenciamento ambiental, desde que atendam aos requisitos de sustentabilidade dispostos no Código Urbanístico do Município de Camaçari.

§2º - O descumprimento de condicionantes ambientais que também tenham sido utilizadas para fins de FS implicará a revisão do cálculo da OODC, sem prejuízo das sanções ambientais aplicáveis.

Art. 25 - As medidas, sistemas e equipamentos utilizados para fins de aplicação do Fator de Sustentabilidade deverão ser mantidos em funcionamento durante toda a vida útil do empreendimento.

§1º - É vedada a retirada, substituição por item de menor desempenho, desinstalação ou descaracterização das soluções sustentáveis declaradas, salvo mediante apresentação de justificativa técnica formal e prévia autorização do Órgão Ambiental Licenciador Municipal.

§2º - Órgão Ambiental Licenciador Municipal poderá realizar vistorias periódicas ou condicionadas a fiscalizações urbanísticas gerais para verificação da manutenção das medidas sustentáveis.

§3º - O descumprimento do disposto neste artigo implicará:

- a) Recálculo da OODC com FS igual a 1,0;
- b) Cobrança da diferença devida;
- c) Aplicação das penalidades previstas no Código Urbanístico do Município de Camaçari e neste Decreto.

CAPÍTULO IX DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO:

Art. 26 - O processo administrativo da OODC observará os seguintes procedimentos:

- a) O requerimento da OODC deverá ser realizado via protocolo junto ao Órgão Licenciador Municipal;
- b) O requerimento será analisado pelo setor urbanístico, a quem compete a:
 - I) A verificação do fator de planejamento, fator de interesse social e demais parâmetros urbanísticos, estabelecidos pela legislação urbanística municipal vigente;
 - II) A definição do coeficiente de aproveitamento básico, máximo e adicional, observado os parâmetros legais da legislação urbanística municipal vigente;
 - III) O cálculo da contrapartida financeira;
 - IV) A vinculação ao processo de licenciamento municipal;
 - V) Realização de vistorias, se couber;
 - VI) A emissão da Certidão de OODC;
 - VII) A emissão da Certidão de Quitação da OODC;
 - VIII) A publicização das OODC concedidas;
- c) O requerimento também deverá ser analisado pelo setor ambiental, a quem compete a verificação do fator de sustentabilidade, demais características ambientais incidentes no imóvel, realização de vistorias, se couber.



- d) O pagamento pelo interessado;
- e) A vinculação à matrícula do imóvel da Certidão de OODC e da Certidão de Quitação da OODC, pelo interessado.

Parágrafo único – Os documentos obrigatórios ao protocolo do requerimento de OODC serão disponibilizados na Carta de Serviços do Órgão Municipal de Planejamento Urbano.

Art. 27 - A Certidão de OODC e a Certidão de Quitação terão validade de 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez, por igual período, para fins de registro cartorário.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Art. 28 - Os recursos da OODC serão destinados ao FMDU, na forma do art. 96, do PDDU-S de Camaçari:

Art. 29 - É vedada a compensação do valor devido a título de OODC com a execução de obras de infraestrutura exigidas como medidas mitigadoras ou compensatórias decorrentes do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e Termo de Acordo e Compromisso (TAC), devendo a contrapartida da outorga ser recolhida exclusivamente em pecúnia ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 30 - A Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) aplica-se também aos processos de parcelamento do solo urbano, incluindo desmembramentos, remembramentos, unificações, reparcelamentos e alterações de configuração do lote, sempre que resultar:

I – Aumento do potencial construtivo disponível na área resultante;

II – Incremento do Coeficiente de Aproveitamento (CA) possível de ser utilizado;

III – Modificação do lote capaz de produzir aproveitamento construtivo superior ao anteriormente permitido sem a utilização da OODC.

§1º A incidência da OODC será calculada com base no potencial construtivo decorrente da nova configuração do lote aprovado.

§2º A aprovação do parcelamento do solo ficará condicionada à quitação da contrapartida devida ou do pagamento da primeira parcela, quando autorizado o parcelamento do valor.

Art. 31 - A SEDUR disponibilizará em plataforma digital de acesso público e no diário oficial de município:

I – Os valores do VUPT atualizados, conforme informação repassada pela SEFAZ;

II – Os fatores aplicáveis (FIS, FP, FS), por zona urbanística;

IV – A lista de empreendimentos com OODC concedida, contendo:

- a) Nome do empreendimento;
- b) CNPJ ou CPF;

- c) Localização;
- d) Matrícula do imóvel;
- e) CAA adquirido;

§1º - A publicação observará a legislação de proteção de dados pessoais, acessibilidade e transparência ativa.

§2º - A publicação não dispensa o interessado de solicitar informações adicionais por meio de procedimento administrativo regular.

§3º - A transparência ativa prevista neste artigo integra a política municipal de governança urbana, assegurando controle social, segurança jurídica e previsibilidade dos parâmetros urbanísticos.

Art. 32 - Os casos omissos serão resolvidos pelo órgão municipal de licenciamento de empreendimentos mediante Portaria e/ou Instrução Normativa

Art. 33 - Este Decreto aplica-se aos processos protocolados após a vigência do Código Urbanístico Municipal.

Art. 34 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I – GLOSSÁRIO TÉCNICO DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR – OODC

Para os efeitos deste Decreto, adotam-se as seguintes definições:

A

Área Construída Computável (ACC)

Soma das superfícies construídas que compõem o cálculo do Coeficiente de Aproveitamento, conforme critérios estabelecidos no Código Urbanístico. Inclui apenas áreas computáveis, excluindo-se áreas não computáveis, técnicas ou de uso comum não previstas como computáveis.

Área Líquida

Área de terreno objeto de parcelamento resultante da exclusão das áreas transferidas à Municipalidade.

Área Total do Terreno (ATT)

Superfície total do lote ou gleba considerada para fins de cálculo de potencial construtivo, correspondente à área constante nos registros imobiliários e documentos oficiais, conforme definição do Código Urbanístico.

C

Coeficiente de Aproveitamento (CA)

Razão entre a Área Construída Computável (ACC) e a Área Total do Terreno (ATT). Representa o grau de intensidade construtiva permitida para um lote.

Coeficiente de Aproveitamento Básico (CAB)

Índice definido pelo Código Urbanístico que delimita a área máxima que pode ser construída no lote **sem pagamento de contrapartida**.

Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CAM)

Limite máximo de área construída computável permitida no lote, **com uso de instrumentos como a OODC**, transferência de potencial construtivo ou outros autorizados pela legislação. **Coeficiente de Aproveitamento do Empreendimento (CAE).**



Coeficiente resultante da relação entre ACC e ATT, expresso pela fórmula:
CAE = ACC / ATT.

Coeficiente de Aproveitamento Adicional (CAA)

Diferença entre o Coeficiente de Aproveitamento do Empreendimento (CAE) e o Coeficiente de Aproveitamento Básico (CAB): **CAA = CAE – CAB.**

Corresponde ao potencial construtivo adicional sujeito à OODC.

Contrapartida Financeira (C)

Valor pecuniário devido ao Município em razão da utilização de Coeficiente de Aproveitamento acima do básico, calculado nos termos da fórmula prevista no Código Urbanístico e neste Decreto.

D

Declaração de Potencial Construtivo Passível de Transferência (TRANSCON) Documento emitido pelo Município reconhecendo o potencial construtivo excedente gerado por doação de área ou outra situação prevista na legislação, permitindo sua transferência para outro imóvel receptor.

E

Eixo Estruturante

Corredores urbanos definidos pelo PDDU-S como áreas estratégicas prioritárias para adensamento, mobilidade, desenvolvimento econômico e implantação de equipamentos públicos.

Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)

Estudo técnico destinado a identificar impactos urbanísticos e socioambientais provocados por empreendimentos ou atividades, exigido nos termos do PDDU-S, do Código Urbanístico ou conforme critérios deste Decreto.

F

Fator de Interesse Social (FIS)

Fator aplicável ao cálculo da OODC, com variação entre 0,5 e 1,0, destinado a incentivar empreendimentos de Habitação de Interesse Social ou retrofit de interesse social, conforme Quadro 09-B do Código Urbanístico.

Fator de Planejamento (FP)

Fator aplicável ao cálculo da OODC, com variação estabelecida no Quadro 09-A do Código Urbanístico, destinado a refletir diretrizes, vocações urbanísticas e prioridades de adensamento para cada zona urbanística.

Fator de Sustentabilidade (FS)

Fator aplicável ao cálculo da OODC, com variação de 0,7 a 1,0, correspondente ao atendimento de requisitos de desempenho ambiental, eficiência energética, gestão hídrica, infraestrutura verde e demais soluções sustentáveis especificadas no Código Urbanístico e neste Decreto.

H

Habitação de Interesse Social (HIS)

Empreendimentos habitacionais destinados à população de baixa renda, promovidos, subsidiados, reconhecidos ou regulamentados pelo Poder Público, conforme definição do Código Urbanístico e legislação federal aplicável.

Habite-se

Ato administrativo expedido pelo Município que atesta a conclusão da obra e sua conformidade com o projeto aprovado e a legislação urbanística.

I

Impacto Urbanístico

Alterações na dinâmica urbana resultantes da implantação de empreendimentos, incluindo efeitos sobre trânsito, mobilidade, infraestrutura, paisagem, patrimônio cultural e meio ambiente.

L

Licenciamento Edifício

Procedimento administrativo destinado à análise, aprovação e autorização de obras e edificações, compreendendo emissão de Alvará de Construção, Habite-se e atos correlatos.

M

Memorial Ambiental

Documento técnico que descreve, justifica e comprova as soluções sustentáveis adotadas no empreendimento, exigido para aplicação do FS.

O

Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC)

Instrumento urbanístico que permite a utilização de potencial construtivo adicional acima do CAB, mediante pagamento de contrapartida financeira ao Município.

R

Relatório de Impacto no Trânsito (RIT)

Estudo técnico que analisa os impactos do empreendimento na mobilidade e na capacidade viária, incluindo medidas mitigadoras e compensatórias.

S

SEDUR

Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Município de Camaçari, órgão responsável pelo planejamento urbano, licenciamento e fiscalização.

T

Transferência do Direito de Construir (TDC)

Instrumento que permite ao proprietário transferir para outro imóvel o potencial construtivo que não pode ser utilizado no seu próprio lote, observado o Código Urbanístico.

V

Valor Unitário Padrão Territorial (VUPT)

Valor por metro quadrado do terreno utilizado no cálculo da OODC, conforme Cadastro de Valores Territorial ou, na ausência deste, valor venal do IPTU.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
CAMAÇARI-BA, ESTADO DA BAHIA, EM 03 DE
SETEMBRO DE 2026.**

LUIZ CARLOS CAETANO
PREFEITO



SEHAB

SECRETARIA DA HABITAÇÃO

PORTARIA 11/2026 DE 03 DE SETEMBRO DE 2026

Dispõe sobre a **TERCEIRA RELAÇÃO PARCIAL dos candidatos COMPATÍVEIS com o Processo de Seleção para o Programa Minha Casa Minha Vida em Camaçari, referente ao Parque Residencial Montenegro I e Parque Residencial Montenegro II e convocação para ciência e/ou recurso ao processo de seleção, objeto do Edital de Chamamento nº 02 e 04/2026.**

A Prefeitura Municipal de Camaçari, através da **Secretaria Municipal de Habitação**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

CONSIDERANDO o término da etapa de verificação documental dos requisitos comprobatórios dos candidatos pré-selecionados para os Residenciais Montenegro I e II;

CONSIDERANDO as disposições fixadas na Lei Federal nº 14.620 de 13 de julho de 2023, e da Portaria MCID nº 738 de 22 de julho de 2024 (Alterada **pela Portaria MCID Nº 1.395, de 13 de dezembro de 2024**), e da Portaria MCID nº 333 de 30 de março de 2026 e no Decreto Municipal nº 8260/2025 publicado no Diário Oficial do Município nº 2737, de 23 de outubro de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Edital de Chamamento nº 02/2026 que trata das inscrições e/ou atualização cadastral de forma on-line no Programa Minha Casa Minha Vida em Camaçari, publicado no Diário Oficial do Município nº 2809, de 12 de fevereiro de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Edital de Chamamento nº 04/2026 que trata das inscrições e/ou atualização cadastral com atendimento presencial e de forma on-line no Programa Minha Casa Minha Vida em Camaçari, publicado no Diário Oficial do Município nº 2829, de 17 de março de 2026;

RESOLVE

Art. 1º - Tornar pública a **TERCEIRA RELAÇÃO PARCIAL** nominal dos candidatos a beneficiários **compatíveis** com o processo de seleção para o Programa Minha Casa Minha Vida, referente ao **Parque Residencial Montenegro I e Parque Residencial Montenegro II**. O resultado da pesquisa de enquadramento realizada pela Caixa Econômica Federal e encaminhada ao Município classifica o candidato como:

I - Compatível: candidato enquadrado nos critérios de elegibilidade;

- Esse critério de compatibilidade ainda não significa a contemplação final no processo de seleção.

II - Incompatível: candidato com dados cadastrais ou financeiros apontados como incompatíveis com as regras e condições de enquadramento do Programa.

Art. 2º Tornar público o resultado parcial do processo das pesquisas de enquadramento das famílias aos critérios do Programa Minha Casa Minha Vida. A verificação da compatibilidade ou incompatibilidade foi realizada a partir das seguintes avaliações:

Avaliação da Caixa Econômica Federal junto ao Cadastro Nacional de Mutuários - **CADMUT**, ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - **CADIN**, ao Sistema de Cadastramento de Pessoa Física - **SICPF**, ao Sistema Integrado de Administração da Carteira Imobiliária - **SIACI**, ao Cadastro de participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - **FGTS**, à Relação Anual de Informações Sociais - **RAIS** e ao Sistema de Benefícios ao Cidadão - **SIBEC**;

Avaliação da renda familiar no limite estipulado pelo Programa, no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais);

Avaliação da autenticidade da documentação comprobatória de atendimentos aos requisitos e critérios previstos na Portaria nº 738, de 22 de julho de 2024;

Avaliação quanto ao enquadramento ao Programa Minha Casa Minha Vida por meio do Cadastro Único;

V. Avaliação quanto à cidade de moradia do candidato a beneficiário, registrada no CadÚnico. A presente seleção contempla apenas moradores de Camaçari, conforme Edital.

Art. 3º - A presente Terceira Relação Parcial de candidatos ao Programa Minha Casa Minha Vida, diz respeito aos empreendimentos Parque Residencial Montenegro I e Parque Residencial Montenegro II, sendo composta por 102 (cento e dois) nomes e será complementada por outros candidatos que serão convocados a partir do enquadramento resultante do processo de triagem e visitação domiciliar em andamento pela SEHAB, mediante novas Portarias a serem divulgadas oportunamente.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE HABITAÇÃO DE CAMAÇARI, EM 03 DE SETEMBRO DE 2026.

LUIZ ROBERTO SOBRAL
SECRETÁRIO DE HABITAÇÃO

**3ª RELAÇÃO PARCIAL DOS CANDIDATOS COMPATÍVEIS**

QTD.	GRUPO	NOME	CPF	STATUS	EMPREENHIMENTO
1	PORTARIA	ADENILDES FERREIRA DOS SANTOS	825***-10	COMPATÍVEL	MONTENEGRO I
2	PORTARIA	ADRIANA MACEDO DOS SANTOS	051***-71	COMPATÍVEL	MONTENEGRO I
3	PORTARIA	ALINE DA ROCHA ALBUQUERQUE	035***-32	COMPATÍVEL	MONTENEGRO I
4	PORTARIA	ALINE DOS SANTOS	045***-30	COMPATÍVEL	MONTENEGRO I
5	PORTARIA	ALINE MALHEIROS VIANA	061***-70	COMPATÍVEL	MONTENEGRO I
6	PORTARIA	ALINE SOUZA DOS SANTOS	061***-65	COMPATÍVEL	MONTENEGRO II
7	GERAL	AMANDA RUBIA TENORI	394***-02	COMPATÍVEL	MONTENEGRO I
8	PCD	ANA CLAUDIA BISPO DOS SANTOS	830***-87	COMPATÍVEL	MONTENEGRO II
9	PORTARIA	ANA COROLINA MOREIRA DE ALMEIDA	081***-88	COMPATÍVEL	MONTENEGRO II
10	PORTARIA	ANDIARA CRUZ DE OLIVEIRA	783***-72	COMPATÍVEL	MONTENEGRO II
11	PCD	ANDREA SANTANA DE CERQUEIRA	056***-30	COMPATÍVEL	MONTENEGRO II
12	PORTARIA	ANDREIA CARDOSO DE ALCANTARA	056***-	COMPATÍVEL	MONTENEGRO II
13	GERAL	ANDREIA DA SILVA REIS	015***-47	COMPATÍVEL	MONTENEGRO I
14	PORTARIA	ANDREIA MOREIRA ROCHA	055***-66	COMPATÍVEL	MONTENEGRO II
15	PORTARIA	ANDREIA PEREIRA DO NASCIMENTO	824***-34	COMPATÍVEL	MONTENEGRO I
16	PORTARIA	ANGELA DE SOUZA CONCEIÇÃO	046***-95	COMPATÍVEL	MONTENEGRO II
17	PORTARIA	ANTONIA MARIA BRUNELLI	576***-87	COMPATÍVEL	MONTENEGRO I
18	PORTARIA	ARISLANE BATISTA DOS SANTOS	083***-77	COMPATÍVEL	MONTENEGRO II
19	PORTARIA	BEATRIZ SILVA RAMOS	055***-18	COMPATÍVEL	MONTENEGRO II
20	PORTARIA	BIANCA DOS SANTOS RAMOS	074***-23	COMPATÍVEL	MONTENEGRO I
21	PORTARIA	BRUNA THAIS DA COSTA	074***-18	COMPATÍVEL	MONTENEGRO II
22	PORTARIA	CAMILA DE CARVALHO RAMOS	064***-07	COMPATÍVEL	MONTENEGRO II
23	PORTARIA	CARINA DOS SANTOS SOUZA	064***-27	COMPATÍVEL	MONTENEGRO II
24	PORTARIA	CARLA BALBINA MONTENEGRO	041***-23	COMPATÍVEL	MONTENEGRO II
25	PORTARIA	CAROLINA SILVA DOS SANTOS	860***-47	COMPATÍVEL	MONTENEGRO II
26	PORTARIA	CAROLINE DE JESUS SILVA	095***-13	COMPATÍVEL	MONTENEGRO I
27	GERAL	CLERISTON FLORENTINO DO NASCIMENTO	036***-70	COMPATÍVEL	MONTENEGRO II
28	PORTARIA	CRISLANE PORTUGAL DA SILVA	080***-21	COMPATÍVEL	MONTENEGRO II
29	PORTARIA	DAIARA DA ASSUNÇÃO SANTIAGO	046***-50	COMPATÍVEL	MONTENEGRO I
30	PORTARIA	DALVA SANTOS SILVA	037***-23	COMPATÍVEL	MONTENEGRO I
31	PORTARIA	DANIELA MAGALHAES GONÇALVES	835***-72	COMPATÍVEL	MONTENEGRO I
32	GERAL	EDILENE PAIXÃO DOS SANTOS	824***-91	COMPATÍVEL	MONTENEGRO I
33	GERAL	ELAINE ALMEIDA DOS SANTOS	003***-06	COMPATÍVEL	MONTENEGRO II
34	PORTARIA	ELAINE BRANDÃO DE OLIVEIRA	039***-52	COMPATÍVEL	MONTENEGRO I
35	PORTARIA	ELIANA DOS SANTOS DE JESUS	075***-89	COMPATÍVEL	MONTENEGRO II
36	PORTARIA	ELIANE DE SANTANA PEREIRA	068***-	COMPATÍVEL	MONTENEGRO I
37	GERAL	ELIZANGELA DA PAIXÃO VIEIRA	039***-60	COMPATÍVEL	MONTENEGRO I
38	PORTARIA	FABIANA MADALENA DOS SANTOS	861***-48	COMPATÍVEL	MONTENEGRO I
39	PORTARIA	FABRICIA DOS SANTOS	061***-27	COMPATÍVEL	MONTENEGRO II
40	PORTARIA	FERNANDA NAZARE DE ALMEIDA	075***-14	COMPATÍVEL	MONTENEGRO II
41	PORTARIA	FLAVIA CARVALHO DOS SANTOS	074***-01	COMPATÍVEL	MONTENEGRO II
42	PORTARIA	GABRIELA DE ALMEIDA SIRIEMA	859***-21	COMPATÍVEL	MONTENEGRO II
43	PORTARIA	GEANE CARDOSO DE JESUS	034***-97	COMPATÍVEL	MONTENEGRO I
44	PORTARIA	GEANE MATOS DOS SANTOS	066***-19	COMPATÍVEL	MONTENEGRO II
45	PORTARIA	GEISA DA SILVA MOURA	065***-79	COMPATÍVEL	MONTENEGRO I
46	PORTARIA	GICELE PINTO DOS SANTOS	066***-65	COMPATÍVEL	MONTENEGRO II
47	PORTARIA	GILMARA COSTA DOS SANTOS VITÓRIO	027***-03	COMPATÍVEL	MONTENEGRO I
48	PORTARIA	GISELLE LIMA CORREIA	866***-47	COMPATÍVEL	MONTENEGRO I
49	GERAL	GRACILEIDE DE JESUS SANTOS	025***-18	COMPATÍVEL	MONTENEGRO I
50	PORTARIA	HELGA LOPES CAMPOS	946***-53	COMPATÍVEL	MONTENEGRO II
51	PORTARIA	ISA LAURA DO NASCIMENTO BARRETO	862***-51	COMPATÍVEL	MONTENEGRO II
52	PORTARIA	JACQUELINE CRUZ RODRIGUES	027***-85	COMPATÍVEL	MONTENEGRO I
53	PCD	JAQUELINE BARBOSA DOS SANTOS	038***-75	COMPATÍVEL	MONTENEGRO II
54	PORTARIA	JAQUELINE DE JESUS DUARTE	858***-09	COMPATÍVEL	MONTENEGRO I
55	GERAL	JÉSSICA BORGES	408***-86	COMPATÍVEL	MONTENEGRO I
56	PORTARIA	JÉSSICA DA SILVA	073***-19	COMPATÍVEL	MONTENEGRO II
57	IDOSO	JORGE BARBOSA	183***-04	COMPATÍVEL	MONTENEGRO I



58	GERAL	JORGE SILVA SANTOS	920***-87	COMPATÍVEL	MONTENEGRO II
59	PORTARIA	JOSÉ ROQUE DA SILVA NASCIMENTO	020***-97	COMPATÍVEL	MONTENEGRO I
60	PORTARIA	JOYCE CASSIANE DOS SANTOS	105***-00	COMPATÍVEL	MONTENEGRO I
61	GERAL	JURANIA BARBOSA	543***-34	COMPATÍVEL	MONTENEGRO I
62	PORTARIA	KARINA DE JESUS TEIXEIRA	071***-99	COMPATÍVEL	MONTENEGRO I
63	PORTARIA	LARA RAIANNY MORAIS SANTOS	860***-55	COMPATÍVEL	MONTENEGRO I
64	PORTARIA	LARISSA ANDRADE DOS SANTOS	071***-03	COMPATÍVEL	MONTENEGRO II
65	GERAL	LICIA VERÔNICA DOS REIS LOPES	026***-10	COMPATÍVEL	MONTENEGRO I
66	PORTARIA	LINDINEZ DA SILVA DE SENA	068***-03	COMPATÍVEL	MONTENEGRO I
67	PORTARIA	LUANA DE ANDRADE RAMOS	070***-82	COMPATÍVEL	MONTENEGRO I
68	PORTARIA	LUCI BARBARA FERREIRA DE SOUZA	012***-09	COMPATÍVEL	MONTENEGRO I
69	IDOSO	LUCIANA FERREIRA	971***-68	COMPATÍVEL	MONTENEGRO I
70	PORTARIA	LUCIANA SILVA BARRETO	078***-60	COMPATÍVEL	MONTENEGRO I
71	PORTARIA	LUCICLEIDE PIRES DOS SANTOS	966***-63	COMPATÍVEL	MONTENEGRO II
72	PORTARIA	LUCIMAR ALVES MONTENEGRO	061***-40	COMPATÍVEL	MONTENEGRO II
73	PORTARIA	MAISE COSTA DOS SANTOS	008***-09	COMPATÍVEL	MONTENEGRO I
74	PORTARIA	MANUELA SANTANA DE SOUZA	063***-79	COMPATÍVEL	MONTENEGRO II
75	PORTARIA	MANUELE DE OLIVEIRA BISPO	863***-92	COMPATÍVEL	MONTENEGRO I
76	PORTARIA	MARIA SÃO PEDRO DOS SANTOS	044***-02	COMPATÍVEL	MONTENEGRO I
77	PCD	MARIA TATIANE DE JESUS DOS SANTOS	019***-83	COMPATÍVEL	MONTENEGRO II
78	PORTARIA	MARIA TERESA FERNANDES DOS SANTOS	543**7-34	COMPATÍVEL	MONTENEGRO I
79	GERAL	MARIANA PEREIRA DE SOUSA ALMEIDA	021***-37	COMPATÍVEL	MONTENEGRO I
80	PORTARIA	MARICLEIDE RAMOS DE JESUS	054***-46	COMPATÍVEL	MONTENEGRO I
81	PORTARIA	MARILIA DE SANTANA	037***-07	COMPATÍVEL	MONTENEGRO I
82	PORTARIA	MERINDE BRAGA TOSTA	630***-34	COMPATÍVEL	MONTENEGRO I
83	PORTARIA	MICAELE SANTOS GUIRRE	863***-63	COMPATÍVEL	MONTENEGRO I
84	PORTARIA	NADIANE SILVEIRA DE SOUZA	039***-50	COMPATÍVEL	MONTENEGRO II
85	PORTARIA	PATRICIA GOMES DAMASCENO	056***-95	COMPATÍVEL	MONTENEGRO II
86	PORTARIA	RAQUEL CARVALHO DE ALEUIA	052***-56	COMPATÍVEL	MONTENEGRO II
87	PORTARIA	RAQUELINE ARAIJO ROCHA NUNES	793***-34	COMPATÍVEL	MONTENEGRO I
88	GERAL	REJANE DO NASCIMENTO DE SANTANA	843***-34	COMPATÍVEL	MONTENEGRO I
89	PORTARIA	RENATA SANTOS DE BRITO	859***-39	COMPATÍVEL	MONTENEGRO II
90	PORTARIA	SUELEM DE SOUZA DOS SANTOS	032***-07	COMPATÍVEL	MONTENEGRO II
91	PORTARIA	SUELI DE SOUZA SANTOS	061***-19	COMPATÍVEL	MONTENEGRO II
92	GERAL	TAINAN DE JESUS PEREIRA	061***-54	COMPATÍVEL	MONTENEGRO II
93	GERAL	TAIS DA SILVA DE JESUS	070***-08	COMPATÍVEL	MONTENEGRO II
94	PORTARIA	TALIANA SILVA LOUZEIRO	612***-80	COMPATÍVEL	MONTENEGRO I
95	PORTARIA	TAMILE DOS SANTOS PEREIRA	365***-52	COMPATÍVEL	MONTENEGRO I
96	PORTARIA	TAMIRES DA SILVA OLIVEIRA	863***-80	COMPATÍVEL	MONTENEGRO I
97	PORTARIA	TIARA BISPO DOS SANTOS	026***-39	COMPATÍVEL	MONTENEGRO I
98	PORTARIA	TIARA SANTOS DE DEUS	060***-45	COMPATÍVEL	MONTENEGRO II
99	PORTARIA	VALQUIRIA OLIVEIRA SENA	860***-70	COMPATÍVEL	MONTENEGRO I
100	PORTARIA	VANUSA BISPO SANTOS	851***-20	COMPATÍVEL	MONTENEGRO II
101	PORTARIA	VIVIANE SALES SANTOS	860***-09	COMPATÍVEL	MONTENEGRO II
102	PORTARIA	YASMIM DAMACENO NASCIMENTO DE SOUZA	864***-08	COMPATÍVEL	MONTENEGRO II



Diário Oficial

Publicação da SEGOV

Destinado à publicação dos atos do Poder Executivo do Município de
Camaçari, Estado da Bahia.

Endereço: Rua Francisco Drumond, S/N - Centro Administrativo
CEP: 42800-500 Camaçari - Bahia - Brasil
Tel.: (71) 3621-6846 / 6932

Edições on-line: www.camacari.ba.gov.br/arquivos/diario-oficial/

Luiz Carlos Caetano

Prefeito

Textos - Editoração Eletrônica:
Assessoria de Atos e Documentação - SEGOV